



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101569 - PA
(2022/0100210-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - PA011816
ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS -
PA027216
ITAAN FERREIRA SIMÕES - PA026855
JAMILLA COELHO MENDES - PA030691
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição do reclamo declaratório, que se presta tão somente a sanar um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal no acórdão combatido e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Esta Corte é firme em salientar que "a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg

no HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101569 - PA
(2022/0100210-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - PA011816
ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS -
PA027216
ITAAN FERREIRA SIMÕES - PA026855
JAMILLA COELHO MENDES - PA030691
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição do reclamo declaratório, que se presta tão somente a sanar um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal no acórdão combatido e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Esta Corte é firme em salientar que "a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg

no HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 905-911, por meio da qual a Sexta Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo regimental e, assim, manteve o *decisum* que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o insurgente aponta a existência de omissão e contradição do aresto embargado. Em relação à omissão, indica a necessidade de análise de nulidades que reputa absolutas.

Defende ser contraditório o entendimento das instâncias de origem com "a jurisprudência pátria em todos os graus de jurisdição, inclusive a assentada por essa Colenda Sexta Turma" (fl. 933).

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que, sanados os defeitos assinalados, seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, a reapreciação do caso.

Apenas excepcionalmente, se constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios.

Noto que a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

No que tange ao argumento de que o entendimento das instâncias de origem se contradiz à "jurisprudência pátria em todos os graus de jurisdição, inclusive a assentada por essa Colenda Sexta Turma" (fl. 933), observo que esta Corte é firme em salientar que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador" (REsp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).

No mesmo sentido:

[...]

3. Cumpre considerar que a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração é interna do julgado, entre fundamentos e conclusões, o que não se verifica no caso.

4. Observa-se que o embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.344.015/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

[...]

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

existentes no julgado.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

4. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023)

No mais, o acórdão ora embargado esclareceu (fls.

O Magistrado da execução indeferiu pedido da defesa do sentenciado de reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto à condenação proferida na Ação Penal n. 0000296-85.1996.8.14.0046, o que ensejou a interposição de agravo em execução, cujo acórdão é objeto desta insurgência.

Em consulta aos assentamentos eletrônicos desta Corte Superior, colheu-se a informação de que, em favor do ora agravante, foram impetrados os HHCC n. 579.103/PA e 682.372/PA, nos quais a defesa, assim como neste agravo, buscou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal quanto ao delito de estupro.

No HC n. 579.103/PA, de relatoria o Ministro Felix Fischer, a questão foi dirimida pela Quinta Turma no mesmo sentido do acórdão ora impugnado. Veja-se como o julgado foi sumariado (grifei):

[...]

III - Assim, se o paciente cumpria pena que lhe foi imposta em outro processo, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, o que impede o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, como pretendido. Na hipótese, como relatado pelas instâncias ordinárias, **o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 31/05/2006, sendo certo que a prisão do agente por fato diverso 4 impediu o cômputo da prescrição durante este período, nos termos do quanto estabelece o artigo 116, parágrafo único, do Código Penal. Vê-se ainda, que o paciente foi preso por processo distinto em 24/04/2008, permanecendo nesta condição até 27/06/2016, quando na ocasião foi expedido o alvará de soltura em seu favor. Nesse caso, deve ser computado apenas o prazo entre a data de 31/05/2006 e 24/04/2008 e a data de 27/06/2016 e 14/11/2018, para incidência da prescrição executória da pena, ou seja, data em que o paciente foi preso novamente para execução da pena de 8 anos de reclusão ora em análise. Logo, a somatória dos**

transcursos em relação ao primeiro e segundo período, respectivamente, 2 anos e 23 dias e 2 anos, 4 meses e 17 dias, totaliza 4 anos, 5 meses e 10 dias. Nesse compasso, como o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, a prescrição alegada pela defesa só ocorrerá em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal.

[...]

Já no HC n. 682.372/PA, o mesmo órgão colegiado assim se manifestou (destaquei):

[...]

II - Pedido de reconhecimento da prescrição executória. Suspensão do prazo. Paciente que se encontrava preso cautelarmente por outro processo. *In casu*, observa-se que, entre 24/04/2008 e 27/06/2016, o prazo prescricional da pretensão executória estava suspenso, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que o paciente estava preso cautelarmente por outro processo. Com efeito, tal entendimento é amparado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes do STF e STJ.

[...]

Ressalto que, a despeito de os habeas corpus indicados não haverem sido conhecidos, a questão de mérito foi amplamente discutida e a tese defensiva afastada. Todos os argumentos ora trazidos pelo agravante foram objeto de minuciosa apreciação, conforme se depreende da leitura de excertos extraídos do inteiro teor do HC n. 682.372/PA [...].

Por fim, o aresto impugnado concluiu que "o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto à condenação proferida na Ação Penal n. 0000296-85.1996.8.14.0046 já foi apreciado por esta Corte Superior no HC n. 682.372/PA" (fl. 905).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0100210-8

**EDcl no AgRg no
AREsp 2.101.569 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00270930520188140401 02296 20210174982286 2296 270930520188140401

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - PA011816
ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - PA027216
ITAAN FERREIRA SIMÕES - PA026855
JAMILLA COELHO MENDES - PA030691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - PA011816
ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - PA027216
ITAAN FERREIRA SIMÕES - PA026855
JAMILLA COELHO MENDES - PA030691
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542524515155164054425@ 2022/0100210-8 - AREsp 2101569 Petição : 2023/0121736-7 (EDcl)